PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 025/2026
PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 025/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: ALTERA A LEI N° 025/2018, DE 10 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 025/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 025/2026, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 025/2018. A propositura tem como finalidade aprimorar a gestão da assistência farmacêutica municipal e reestruturar a Comissão de Farmacoterapêutica e Nutrição (CFTN).

O projeto traz em seu escopo as seguintes modificações estruturais:

Artigo 1º: Altera o §2º e o inciso I do Art. 3º da lei vigente, determinando que a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) seja revisada anualmente e validada por meio de ratificação do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 2º: Altera o Art. 12 e o seu §1º, ampliando a composição da CFTN para 12 (doze) representantes titulares e suplentes da equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de

Saúde, distribuídos em categorias profissionais específicas (farmacêuticos, odontólogo, nutricionistas, enfermeiros, assistente social e médico), com designação anual pelo Secretário de Saúde.

Artigo 3º: Altera o Art. 14, estabelecendo que a CFTN se reunirá sob demanda, sempre que houver necessidades administrativas imediatas a serem avaliadas.

Artigo 4º: Define a cláusula de vigência a partir da data de publicação da lei.

Na justificativa que acompanha a matéria, o Poder Executivo argumenta que as medidas garantem o fortalecimento do controle social na saúde, promovem a agilidade administrativa com reuniões sob demanda e conferem maior robustez técnica multidisciplinar ao Programa municipal de dietas especiais e à seleção de medicamentos de assistência básica.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, cumpre destacar que a elaboração legislativa exige a estrita observância dos procedimentos formais e das normas de redação previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, requisitos estes que integram a chamada "técnica legislativa". No Projeto de Lei nº 025/2026 sob análise, não foram detectadas inconsistências textuais ou irregularidades de redação, atendendo perfeitamente aos critérios formais de clareza e estrutura normativa.

No tocante aos aspectos de competência e iniciativa legal, constata-se que a matéria versa diretamente sobre a organização administrativa, estruturação de comissões técnicas e diretrizes de serviços da Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se de assunto de nítido interesse local, amparado pela autonomia político-administrativa do Município.

A iniciativa legislativa para dispor sobre a organização, atribuições e estruturação dos órgãos e comissões da administração pública direta do Poder Executivo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme preceitua o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, em perfeita simetria com as regras constitucionais vigentes.

Conforme os preceitos que regem a Administração Pública:

A criação, modificação ou extinção de atribuições de órgãos e comissões integradas por servidores do Poder Executivo decorrem do poder de direção superior do Prefeito.

A inclusão da ratificação pelo Conselho Municipal de Saúde coaduna-se com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que preconiza a participação da comunidade e o controle

social na validação das políticas de saúde locais.

Analisando-se a legislação em vigor e os princípios constitucionais aplicáveis, constata-se que o Município possui plena competência para legislar sobre o tema, não havendo no texto proposto nenhuma infração legal ou vedação jurídica que impeça a sua regular apreciação pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário desta Casa de Leis.

Esclarece-se, por oportuno, que o parecer pela constitucionalidade e legalidade emitido por esta Procuradoria avalia estritamente os aspectos jurídico-formais, não vinculando o juízo de conveniência e oportunidade dos Senhores Vereadores, a quem cabe a deliberação de mérito em Plenário.

DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na fundamentação jurídica apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 025/2026 encontra-se legalmente amparado e constitucionalmente hígido, inexistindo óbices formais ou de iniciativa para a sua normal tramitação e regular apreciação de mérito pelo douto Plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 08 de outubro de 2.026.

Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.